

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.559.447 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CURURUPU
ADV.(A/S) : SONIA MARIA LOPES COELHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CURURUPU
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADES TEMPORÁRIAS. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NA REPERCUSSÃO GERAL. CADEIA RECURSAL. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CURURUPU. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 452/2021 (ART. 2º, INCISOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1º, § 2º, §

3º E § 4º). CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 19, IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO MARANHÃO. TEMA 612. REPERCUSSÃO GERAL. STF. PREVISÃO GENÉRICA NA LEI. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DOS CRITÉRIOS ENSEJADORES DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA. AUSENCIA DE INDICAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL OU INDISPENSABILIDADE DA CONTRATAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 452/2021. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 19, II da Constituição Estadual, a regra é a realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos. A mesma Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, estipula apenas duas exceções a esta regra: a) nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 19, V, da CE); e b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 19, IX, CE).

2. No que tange à análise da constitucionalidade de normas acerca da contratação por tempo determinado o STF no RE 658.026/MG (TEMA 612 de Repercussão Geral), possibilitou de forma condicionada acaso atendido os seguintes requisitos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

3. De outro lado, a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor. Na verdade, para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la. Daí que, plenamente possível a

contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que, pode ou não, ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade.

4. *No caso dos autos, está-se diante de uma norma que carece das exigências elencadas, porquanto deixa de definir qual a contingência fática emergencial que lhe teria conferido aptidão, limitando-se genericamente a descrever as áreas da contratação. Além do mais, limita-se a especificar a área de contratação, sem qualquer indicativo das situações autorizadoras dessas contratações.*

5. *Não se tratando de contratação com tal fim, está-se diante de clara hipótese de ausência de justificativa substancial quanto às possibilidades de contratação emergencial, o que ocasiona a inconstitucionalidade do questionado da Lei Municipal n.º 452/2021.*

6. *Declarada a inconstitucionalidade, retira-se do ordenamento jurídico, para todos os efeitos e desde a sua origem, o ato normativo ou a lei incompatível com a Constituição Estadual. Trata-se, portanto, de ato nulo.*

7. *Ação julgada procedente” (fls. 1-2, e-doc. 8).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 12).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado o *caput* e os incs. II e IX do art. 37 da Constituição da República.

Afirma que “o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não se atentou quanto a existência de circunstâncias que permitem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária, a justificar a edição da Lei Municipal n.º 452” (fl. 19, e-doc. 14).

Assevera que “a edição da Lei municipal nº 542 não afrontou quaisquer dos preceitos legais, uma vez que in casu, a contratação temporária em análise destina-se ao atendimento dos sistemas de saúde e educação, sendo estes, sistemas que possuem o maior número de exonerações, como afastamento de professores por motivo de licença ou para o exercício de cargos em comissão em programas específicos de saúde, a exemplo do Programa Saúde da Família, logo demonstram-se áreas que possuem grande rotatividade de profissionais, bem como necessitam de continuidade na sua execução” (fl. 21, e-doc. 14).

Ressalta que “a realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque a mesma poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne” (fl. 21, e-doc. 14).

Assinala que, “o Supremo Tribunal Federal já proferiu entendimento de que ‘A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República’. (ADI 3247, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)” (fl. 22, e-doc. 14).

Em outra linha de argumentação, garante que “não se demonstra possível que esta Corte Estadual exerça controle de constitucionalidade de lei municipal em face da CF/88” e que “o sistema constitucional, não admite o sistema de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal contestado em face da Constituição Federal, nem mesmo perante a

suprema Corte que tem como competência precípua, a guarda da Constituição, por conseguinte, não se poderia admitir este controle por Tribunais de Justiça Estaduais” (fls. 25 e 27, e-doc. 14).

Destaca, ainda, a perda de objeto da ação, pois “a Lei nº 452 fora publicada em 06 de maio de 2021, estabelecendo o prazo máximo de 12 (doze) meses de vigência das contratações por tempo determinado, ou seja, até 06 de maio de 2022. Logo, revelar-se-ia inútil eventual declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo atacado, uma vez que ultrapassada sua vigência, não subsistem quaisquer efeitos jurídicos a serem regulados” e a necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, porque “a possível declaração de inconstitucionalidade da norma municipal impugnada, representaria a nulidade de todas as contratações realizadas com base na Lei nº 542, podendo gerar gravíssimas consequências aos Ente, tanto do ponto de vista fático como também jurídico” (fls. 28 e 35, e-doc. 14).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso com a reforma integral do acórdão recorrido.

3. O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 658.026, paradigma do Tema 612 da repercussão geral (e-doc. 18).

4. Contra essa decisão, o Município de Cururupu interpôs agravo interno, não conhecido. Opôs, então, embargos de declaração, rejeitados (e-docs. 22 e 26).

Diante da ausência de êxito recursal, protocolou, novamente, o recurso extraordinário anteriormente interposto (e-doc. 28).

O Vice-Presidente do Tribunal de origem proferiu a seguinte decisão pela qual inadmitiu o recurso extraordinário:

“Da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, cabe unicamente o agravo interno, como disposto no art. 1.030, § 2º do CPC.

No caso concreto, exauriu-se a jurisdição do TJMA com o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o agravo interno, não sendo cabível qualquer outro recurso para os tribunais superiores. A propósito: ‘[...] ante a ausência de previsão legal de recurso em face da decisão que nega seguimento a agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), a preclusão do ato recorrido se dá no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o único recurso cabível à espécie é o de embargos de declaração’ (art. 1.023 do CPC) (Reclamação n. 52.139, rel. EDSON FACHIN, j. em abril de 2022)”.

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário (art. 1.030, V, do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que ‘[A] interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnado’ (Reclamação n. 67.984, rel. Ministro ANDRÉ MENDONÇA, j. em 10.5.2024). No mesmo sentido: ‘Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008’ (AgInt no AREsp 2066671, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, j. em 20/05/2024). Ver ainda: ‘[...] não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da

sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Assim, como já dito na decisão recorrida, por ser incabível, não se deve conhecer do presente recurso no que concerne à matéria objeto do Tema repetitivo n. 324 e 327 do STJ' (AgInt no AREsp 2529678, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. em 13/05/2024)" (e-doc. 30).

5. Contra essa decisão, o agravante interpôs o presente agravo pelo qual reitera as razões do recurso extraordinário e pede *“que o presente recurso, seja conhecido e, posteriormente, que o Supremo Tribunal Federal, pelas razões acima explicitadas, dê provimento ao mesmo, reformando a admissibilidade do Recurso Extraordinário”* (fl. 27, e-doc. 32).

O processo veio-me distribuído em 17.7.2025 (e-doc. 37).

6. Vista à Procuradoria-Geral da República (inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2025.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora